



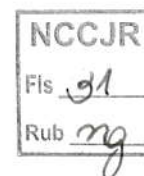
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 727/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 39/2022 que “Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportiva integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do artigo 6º, da Lei Federal n.º 10.826/2003.”.

Autores: Deputado Ulysses Moraes, Deputado Gilberto Cattani e Deputado Xuxu Dal Molin.

**Apensos:**

PL n.º 82/2022, de autoria do Deputado Gilberto Cattani;  
PL n.º 86/2022, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin;  
PL n.º 107/2022, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento;  
PL n.º 113/2022, de autoria do Deputado Valmir Moretto;  
PL n.º 320/2022, de autoria do Deputado Wilson Santos;

Relator (a): Deputado (a)

*Delegado Claudinei*

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos - SSL no dia 09/02/2022, sendo colocada em primeira pauta no dia 16/02/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 09/03/2022 (fls. 02 e 11/verso).

Ato contínuo, a propositura, recebeu apensamento das seguintes proposições, quais sejam, Projeto de Lei n.º 82/2022, de autoria do Deputado Gilberto Cattani; Projeto de Lei n.º 86/2022, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin; Projeto de Lei n.º 107/2022, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento; Projeto de Lei n.º 113/2022, de autoria do Deputado Valmir Moretto; Projeto de Lei n.º 320/2022, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Seguidamente, os autos foram encaminhados à Comissão de Segurança Pública e Comunitária que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 20 a 30), opinou pela aprovação da proposição, restando prejudicados os Projetos Lei apensos, tendo esta sido aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 22/06/2022.



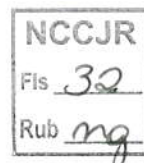
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O presente Projeto de Lei visa, em linhas gerais, reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do artigo 6º, da Lei Federal n.º 10.826/2003.

Em sua justificativa os Autores assim informam:

*“Antes de adentrar aos fundamentos legais do projeto, é elementar destacar, que do ponto de vista formal, o Estado de Mato Grosso tem competência para legislar sobre o tema por força do disposto no §1º, do artigo 25, da Constituição Federal de 1988.*

*Partindo agora para o mérito, o presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade de porte do atirador desportivo, com o intuito de resolver um grave problema, que é o de atiradores desportivos não terem meio de defesa, no caso de serem atacados, e tantos outros deslocamentos que se fazem necessária em sua atividade, quando transportam bens de valores, e de grande interesse para criminosos - armas e munições.*

*Diante da Lei n.º 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que instituiu o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 6º, inciso IX, confere o porte de arma “para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas”, na forma do regulamento daquela Lei:*

*“Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:*

*IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.”*

*O Decreto n.º 9.846/19, decreto atual que regulamenta a Lei n.º 10.826/03 demonstra a necessidade de o atirador desportivo possuir o seu porte, pois inova a regulamentação anterior ao possibilitar que uma arma portátil possa ser portada pelos atiradores desportivos, municiada, alimentada e carregada, vejamos:*

*“Art. 5º. Os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.*

*§ 2º. Fica garantido o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válidos.*

*§ 3º. Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta municiada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da*



*apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos."*

*Mesmo assim, inseguranças jurídicas permanecerão devido às situações como: está no trajeto para treinamento e/ou participação em competição? A guia de tráfego é válida para esse trajeto? São dúvidas jurídicas das mais diversas as que envolvem os atiradores desportivos e o seu trânsito com as armas, e esse projeto tem por fim reconhecer que tais dúvidas merecem ser afastadas, pois simplesmente se ajustam aos critérios para que lhes seja concedido o porte.*

*Não obstante, os atletas do tiro esportivo vêm sendo vítimas de insegurança jurídica relativo às armas de fogo no Brasil, de modo a serem, até mesmo, submetidos à perseguição criminal por conta de divergências interpretativas da legislação pelas autoridades administrativas e judiciais, situação esta que, aliada a ideologias que pregam o completo banimento das armas de fogo, acaba por criminalizar a prática do esporte.*

*Agora, com uma regulamentação que traz um normativo ainda mais específico e diferenciado ao atirador desportivo (Decreto n.º 9.846), a tendência é que situações como esta se repita com frequência ainda maior.*

*Impede sublinhar que os atiradores desportivos já preenchem os requisitos legais exigidos para a concessão do porte de arma de fogo, a saber, capacidade técnica e aptidão psicológica, razão pela qual foram incluídos no rol do artigo 6º, da Lei n.º 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que define as categorias em relação às quais é devido o porte de arma de fogo, sendo descabida, neste caso, a exigência de demonstração "efetiva necessidade", que decorre das próprias atividades desempenhadas pelos atletas.*

*É preciso adotar medidas legislativas em caráter definitivo, para que a insegurança jurídica existente quanto aos portes de atiradores desportivos, de modo a deixar claro, no texto da lei, o seu direito de manter e portar armas municiadas. Destaca-se ainda que, em Rondônia, semelhante projeto foi apresentado pelo Deputado Ismael Crispin, sendo posteriormente sancionado pelo Governador Marcos Rocha, tornando-se a Lei n.º 5.297 de 12 de janeiro de 2021. (...)."*

Seguidamente, foi aprovado o requerimento de dispensa de 2ª pauta na Sessão Ordinária no dia 25/05/2022, quando, então, a proposição recebeu encaminhamento para a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 23/06/2022.

No âmbito desta Comissão esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, é oportuno esclarecer, que o procedimento de análise prévia de constitucionalidade estruturada no âmbito da produção legislativa estadual busca examinar a juridicidade, a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei sob três aspectos: 1º) a matéria legislativa proposta deve se encontrar dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros; 2º) deve ser observada a rígida regra de iniciativa da propositura disciplinada pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pelo Regimento Interno da ALMT; 3º) a propositura deve estar em consonância com os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Conforme ressaltado anteriormente o presente Projeto de Lei objetiva reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do artigo 6º, da Lei Federal n.º 10.826/2003, nos seguintes termos:

*“Art. 1º - Esta Lei reconhece no Estado de Mato Grosso, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do artigo 6º, da Lei Federal n.º 10.826 de 22 de dezembro de 2003.*

*Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação..”.*

A proposição merece prosperar, pois a sua matéria não está inserida entre as matérias de iniciativa reservada, sendo prerrogativa dos Estados legislar sobre o assunto, por se tratar de legislação própria sobre assunto de interesse eminentemente local, a saber, norma de natureza administrativa, nos termos do artigo 25, §1º da Constituição Federal:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição;**

Ademais, o porte de armas é regulamentado pela Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) e pelo Decreto n.º 9.847, de 25 de junho de 2019, que Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro,



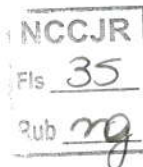
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Nesse sentido, a Lei n.º 10.826/2003, estabelece as pessoas autorizadas a possuir o porte de armas, nestas, incluídos, os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, conforme dispõe o artigo 6, inciso IX, verbis:

*Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:*

*(...)*

*IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.*

Assim, pela leitura da disposição, é nítido que os Estados não podem ampliar o rol de pessoas autorizadas a possuir e portar armas de fogo, sob pena, de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal por invasão em matéria de competência da União.

Assim julgou o Supremo Tribunal em decisão datada de 2014:

*GARANTIAS E PRERROGATIVAS DE PROCURADORES DO ESTADO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Impugnados dispositivos da Lei Complementar n. 240, de 27 de junho de 2002, do Estado do Rio Grande do Norte. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso I e §§ 1º e 2º do artigo 86 e incisos V, VI, VIII e IX do artigo 87. 3. Reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "com porte de arma, independente de qualquer ato formal de licença ou autorização", contida no art. 88 da lei impugnada.*

*(ADI 2729, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014 EMENT VOL-02720-01 PP-00001)*

Logo, a proposição ao não ampliar o rol taxativo do Estatuto do Desarmamento, resta claro e evidente que pode o Estado exercer sua competência plena, uma vez que os Parlamentares apenas reconhecem a atividade desportiva integrante de entidades de desporto.

Assim, a legislação está tratando, tão-somente de categorias citadas na Lei n.º 10.826/2003, não alterando ou confrontando as normas de concessão de posse ou porte de armas, que são reguladas pela supracitada lei federal.



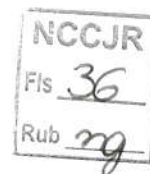
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, a propositura não confronta aspectos do Decreto n.º 9.847/2019, que regulamenta a matéria, o Projeto não cria categoria nova ou retira as exigências previstas em Lei, concernente a concessão de porte e posse de arma de fogo.

Logo, fica evidente que pode o Estado exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei n.º 39/2022, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme artigo 25, §1º, da CRFB/1988.

No mesmo toar, a proposição mostra-se formalmente constitucional no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o processo legislativo, pois não cria atribuições e não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Referido dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

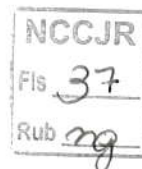
*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Portanto, observa-se que a propositura observa os ditames da Constituição Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das que nortearam o legislador constituinte.

Com relação o Projeto de Lei n.º 82/2022, de autoria do Deputado Gilberto Cattani; Projeto de Lei n.º 86/2022, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin; Projeto de Lei n.º 107/2022, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento; Projeto de Lei n.º 113/2022, de autoria do Deputado Valmir Moretto; Projeto de Lei n.º 320/2022, de autoria do Deputado Wilson Santos, apensados a



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



esta proposição, estes foram prejudicados pela Comissão de Mérito, logo, não será objeto de análise por esta CCJR, razão pela qual reitera a prejudicialidade dos Projetos de Lei.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 39/2022, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, Deputado Gilberto Cattani e Deputado Xuxu Dal Molin, restando **prejudicado** os Projeto de Leis n.ºs 82/2022, 86/20202, 107/2022, 113/2022, 320/2022, em apenso.

Sala das Comissões, em 28 de 06 de 2022.



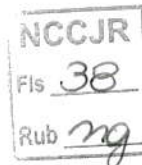
## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 39/2022 – (Apenso: PL n.º 82/2022, PL n.º 86/2022, PL n.º 107/2022, PL n.º 113/2022 e PL n.º 320/2022) – Parecer n.º 727/2022

Reunião da Comissão em 08 / 06 / 2022

Presidente: Deputado Dr. Eugênio Queiroz

Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudinei

#### Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 39/2022, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, Deputado Gilberto Cattani e Deputado Xuxu Dal Molin, restando **prejudicado** os Projeto de Leis n.ºs 82/2022, 86/20202, 107/2022, 113/2022, 320/2022, em apenso.

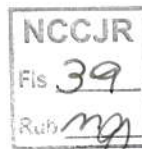
| Posição na Comissão | Identificação do Deputado |
|---------------------|---------------------------|
| Relator             |                           |
| Membros             |                           |
|                     |                           |
|                     |                           |
|                     |                           |
|                     |                           |
|                     |                           |
|                     |                           |



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA**

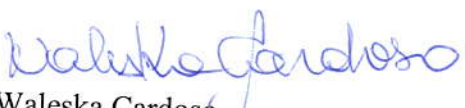


|            |                                                                                                                       |         |          |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|----------|
| Reunião    | 13ª Reunião Ordinária Híbrida                                                                                         |         |          |
| Data       | 28/06/2022                                                                                                            | Horário | 14h00min |
| Proposição | Projeto de Lei nº 39/2022 "Dispensa de Pauta" "Apenso PL 82/2022, PL 86/2022, PL 107/2022, PL 113/2022 e PL 320/2022" |         |          |
| Autor (a)  | Deputado Ulysses Moraes, Dep. Gilberto Cattani e Dep. Xuxu Dal Molin                                                  |         |          |

**VOTAÇÃO**

| Membros Titulares                             | Presencial                          | Videoconferência                    | Ausente                             | Sim                                 | Não                      | Abstenção                |
|-----------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Deputado Dilmar Dal Bosco<br>Presidente       | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Sebastião Rezende<br>Vice-Presidente | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Dr. Eugênio                          | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Delegado Claudinei                   | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Max Russi                            | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Membros Suplentes                             |                                     |                                     |                                     |                                     |                          |                          |
| Deputado Carlos Avallone                      | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Xuxu Dal Molin<br>em exercício       | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Faissal                              | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputada Janaina Riva                         | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Dr. Gimenez                          | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| SOMA TOTAL                                    |                                     |                                     |                                     | 3                                   | 0                        | 0                        |

**CERTIFICO:** Matéria relatada pelo Deputado Delegado Claudinei com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado os Projetos de Lei n.º 82/2022, 86/2022, 107/2022, 113/2022 e 320/2022 em apenso. Aprovado pela maioria dos votos com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado os Projetos de Lei n.º 82/2022, 86/2022, 107/2022, 113/2022 e 320/2022 em apenso.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR